

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 836071

Órgão: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e a Associação Reviver II – Centro de Reabilitação, Município de Espera Feliz

Referência: Convênio n. 326/08

Exercício: 2010

Responsável: Marcelo Soares Belga

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E DESPESAS DO CONVÊNIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO

- 1) Os recursos oriundos do ajuste deveriam ser utilizados na construção de alojamento na sede da associação. No entanto, não foi juntado laudo técnico realizado pela Secretaria de Estado atestando que o objeto do convênio foi cumprido da forma estabelecida no ajuste.
- 2) Não está comprovado no processo o nexo entre as notas fiscais e as despesas decorrentes do convênio em questão. A soma dos valores constantes da documentação acostada pela associação corresponde a montante inferior à quantia do repasse realizado pela SEEJ.
- 3) Restou configurada a violação de dispositivo constitucional e de normas legais, especificamente o disposto no art. 70 da Constituição da República, e nos arts. 26 e 27 do Decreto Estadual n. 43.635/03, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas e a não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pela SEEJ.
- 4) Julga-se irregulares as contas tomadas, determina-se o ressarcimento ao erário e faz-se recomendação

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 16/06/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais – SEEJ para apurar falhas na aplicação dos recursos públicos por ela repassados à Associação Reviver II – Centro de Reabilitação, localizada no Município de Espera Feliz, mediante o Convênio n.º 326/08.

O órgão técnico, em exame inicial, fls. 198/201, propôs abertura de vista ao Sr. Marcelo Soares Belga, Presidente da Associação à época, que, embora devidamente citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 207.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas em análise, bem como pelo ressarcimento ao erário do valor repassado e aplicação de multa ao dirigente da entidade, fls. 213/214.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE, diante da ausência de comprovação da regular utilização dos recursos públicos repassados por meio do Convênio n.º 326/08, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor integral do repasse, R\$40.000,00 (quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Marcelo Soares Belga, representante legal da entidade à época, fls. 18/21.

Instada a se manifestar, a Auditoria Setorial, por meio do relatório de fls. 11/17 e do certificado de fl. 10, entendeu pela regularidade dos procedimentos, ratificando o trabalho da comissão.

Após oitiva dos órgãos competentes, o Secretário de Estado de Esportes e da Juventude, Sr. Alberto Rodrigues, submeteu os autos a este Tribunal de Contas, fl. 01.

A área técnica manifestou-se inicialmente por abertura de vista ao presidente da entidade, entretanto, embora devidamente citado, não acostou defesa, conforme certidão de fl. 207.

O Órgão Ministerial opinou pela irregularidade das contas, ressarcimento do valor repassado e aplicação de multa ao responsável, fls. 213/214.

Antes de adentrar no mérito, ressalto que o dever de prestar contas está consagrado no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses recursos, o que não ocorreu nos presentes autos.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme excerto de voto proferido pelo Ministro Adilson Motta, na Decisão n.º 225/2000, da Segunda Câmara daquela Corte, nestes termos:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

Em idêntico sentido aponta o Acórdão TCU n.º 1.928/2005 – Segunda Câmara, proferido em processo de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues: “A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos”.

Vale dizer que a tomada de contas especial em exame originou-se da omissão do dever de prestar contas e da ausência de correta comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado à Associação Reviver II – Centro de Reabilitação, localizada no Município de Espera Feliz, mediante o Convênio n.º 326/08.

Examinando o mencionado instrumento, fls. 124/128, verifiquei que em sua cláusula primeira ficou estabelecido que os recursos oriundos do ajuste deveriam ser utilizados na construção de alojamento na sede da associação. Ressalto que consta dos autos o relatório de Execução Físico/Financeiro e Fotográfico, fls. 89/94, emitido pela associação beneficiária dos recursos repassados pela SEEJ, em que se pretende demonstrar o cumprimento do objeto.

No entanto, não foi juntado laudo técnico realizado pela Secretaria de Estado atestando que o objeto do convênio foi cumprido da forma estabelecida no ajuste. Além disso, após analisar toda a documentação que instrui o presente feito, a unidade técnica, fl. 200, indicou a ocorrência das seguintes impropriedades:

- a) Infração ao disposto no art. 25 do Decreto n.º 43.635/03, uma vez que as cópias de cheques acostadas não permitem verificar se o favorecido foi fornecedor da associação na obra objeto do ajuste em tela;
- b) Infração ao preceito do art. 27 do Decreto n.º 43.635/03, pois não foram juntados documentos originais e tampouco identificadas nas notas fiscais o nome do conveniente e o número do convênio;
- c) No convênio, em sua cláusula segunda, fl. 124, determinou-se que o valor repassado deveria ser creditado no Banco do Brasil S/A, agência 2046-X, conta corrente n.º 14.624-2 (conta da associação, consoante informação do Gerente Geral, fl. 155). Porém, no Plano de Trabalho, fl. 131, e nos extratos bancários, fls. 98/100, consta a conta corrente n.º 14.205-0.

Dessa forma, não está comprovado no processo o nexos entre as notas fiscais de fls. 39/50, e as despesas decorrentes do convênio em questão. Ressalta-se que a soma dos valores constantes da documentação acostada pela associação corresponde a R\$28.614,50, montante inferior à quantia do repasse realizado pela SEEJ, de R\$40.000,00.

Isto posto, a irregularidade concernente à não comprovação da regular e completa aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado não foi sanada, sendo de responsabilidade do então Presidente da Associação Reviver II – Centro de Reabilitação, signatário do instrumento, Sr. Marcelo Soares Belga, pois a movimentação financeira referente ao ajuste ocorreu durante a sua gestão.

Assim, restou configurada a violação de dispositivo constitucional e de normas legais, especificamente o disposto no art. 70 da Constituição da República, e nos arts. 26 e 27 do Decreto Estadual n.º 43.635/03, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas e a não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pela SEEJ. Dessa forma, concluo pela irregularidade das contas tomadas, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n.º 102/08, e determino ao responsável o ressarcimento do valor total do repasse, R\$40.000,00, a ser devidamente atualizado, a teor do previsto no art. 254 do Regimento Interno.

Por fim, recomendo à SEEJ que observe atentamente as cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao controle da execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista a verificação de falhas que afetaram a confiabilidade documental, com inobservância de regras e legislação aplicáveis à execução de receitas e despesas públicas manifesto-me, com fundamento nos termos do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Complementar n.º 102/08, pela irregularidade das contas tomadas do então Presidente da Associação Reviver II – Centro de Reabilitação, localizada no Município de Espera Feliz, Sr. Marcelo Soares Belga, relativas ao Convênio n.º 326/08.

Em função da constatação de prejuízo ao erário, o presidente da associação, à época, deverá restituir ao erário estadual a importância de R\$40.000,00, relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais – SEEJ à entidade, sem a respectiva prestação de contas, devidamente atualizada, conforme o disposto no art. 254, regimental.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, tendo em vista a verificação de falhas que afetaram a confiabilidade documental, com inobservância de regras e legislação aplicáveis à execução de receitas e despesas públicas, com fundamento nos termos do art. 48, III, “a” e “d”, da Lei Complementar n. 102/08, em julgar irregulares as contas tomadas do então Presidente da Associação Reviver II – Centro de Reabilitação, localizada no Município de Espera Feliz, Sr. Marcelo Soares Belga, relativas ao Convênio n. 326/08. Em função da constatação de prejuízo ao erário, o presidente da associação à época deverá restituir ao erário estadual a importância de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude de Minas Gerais – SEEJ à entidade, sem a respectiva prestação de contas, devidamente atualizada, conforme o disposto no art. 254, regimental. Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176 do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro em substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

Ats/Mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão